



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 177-61.  
2012.6.21.0159 – CLASSE 6 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Agravante:** André de Oliveira Carús

**Advogados:** Milton Cava Corrêa e outro

**Agravante:** Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal

**Advogados:** Milton Cava Corrêa e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM PARTICULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO DE 24h. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. PROPAGANDAS JUSTAPOSTAS. EXTRAPOLAÇÃO. LIMITE LEGAL. EFEITO VISUAL DE PROPAGANDA ÚNICA ACIMA DE 4m<sup>2</sup>. NÃO PROVIMENTO.

1. Aplica-se o prazo de 24h, insculpido no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, para oposição de embargos de declaração nas representações relativas à propaganda irregular.
2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por André de Oliveira Carús e pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB (fls. 116-120) contra decisão de fls. 105-108, na qual neguei seguimento ao agravo de instrumento com base na intempestividade reflexa.

O agravante sustenta, em síntese, que a intempestividade reflexa inexistente, alegando que o prazo para interposição dos embargos de declaração é de três dias, conforme disposto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo não merece prosperar.

A tese de inexistência da intempestividade reflexa não tem condição de êxito, pois é sólida na jurisprudência deste Tribunal Superior a aplicação do prazo de 24h para a oposição dos embargos de declaração em representações atinentes à realização de propaganda irregular, sob a égide do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições. Reitero, transcrevendo, a posição adotada em sede de agravo de instrumento (fls. 107-108):

O agravo não merece conhecimento, em razão de sua intempestividade reflexa.

O acórdão regional referente ao recurso eleitoral foi publicado no *DJe* de 28.2.2013 (fl. 57), e os embargos de declaração foram opostos em 4.3.2013 (fl. 59), excedendo, portanto, o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Sendo assim, o recurso especial interposto em 15.3.2013 (fl. 70), padece de intempestividade reflexa, assim como o presente agravo de instrumento.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que, nas representações referentes à propaganda eleitoral irregular, o prazo para oposição de embargos de declaração contra o acórdão regional é de 24 horas, em obediência à norma prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97. Além disso, os embargos declaratórios extemporâneos não interrompem o prazo para interposição do recurso especial eleitoral.

Ademais, tendo em vista que a tempestividade constitui requisito de admissibilidade recursal, deve ser apreciada de ofício pelo julgador, de modo que a intempestividade dos declaratórios pode ser reconhecida pela instância superior, ainda que não identificada na origem.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS. TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO. PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.
2. É possível o reconhecimento da intempestividade reflexa do recurso especial, ainda que o Tribunal a quo não tenha se manifestado sobre a extemporaneidade dos embargos de declaração opostos perante a instância regional, passando ao exame de mérito.
3. Agravo regimental provido.

(AgR-REspe nº 34942/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 23.5.2013); e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. DESPROVIMENTO.

1. [...]
2. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral, em última análise, a verificação da tempestividade do recurso, requisito de admissibilidade extrínseco cognoscível de ofício, não havendo falar em preclusão e tampouco em supressão de instância.
3. Agravo regimental desprovido.

(ED-AI nº 9.924/PR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 1º.2.2010).

Portanto, tem-se por intempestivos os embargos de declaração opostos na instância regional e, uma vez que os declaratórios extemporâneos não interrompem o prazo recursal, o recurso especial e o agravo de instrumento interpostos por André de Oliveira Carús e o Partido do Movimento Democrático brasileiro (PMDB) não podem ser conhecidos em face de sua intempestividade reflexa.

Percebe-se que é inconteste a aplicação do prazo de 24h para a oposição de aclaratórios em representações regidas pelo rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97, a exemplo das representações por propaganda eleitoral irregular. Não merecem acolhimento os argumentos dos agravantes acerca da inexistência do referido prazo na Resolução nº 23.367/2011; da incidência do art. 275 do Código Eleitoral ao caso, asseverando não ter sido esse dispositivo revogado pela Lei das Eleições; e da natureza jurídica dos embargos de declaração, alegando não possuírem natureza recursal.

O vício da intempestividade fulmina, por si só, a pretensão da parte recorrente, impossibilitando o conhecimento do recurso e, por conseguinte, a análise meritória.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

#### **VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, houve anteriormente julgamento em grupo, quando apenas ressalvei o entendimento no tocante ao problema da intempestividade reflexa, porque existia fundamento suficiente diverso, mas neste caso não há.

Provejo o agravo regimental.



**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 177-61.2012.6.21.0159/RS. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: André de Oliveira Carús (Advogados: Milton Cava Corrêa e outro). Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal (Advogados: Milton Cava Corrêa e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Humberto Martins e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 1º.10.2013.